

MANDADO DE SEGURANÇA.

MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE TORCIDAS ORGANIZADAS E PROIBIÇÃO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ARQUIBANCADA NORTE.

1. Legitimidade ativa. Hipótese em que o impetrante foi submetido à efetiva restrição e prejuízo por conta da decisão combatida. Inserido, de ofício, como parte integrante da relação processual, enquanto que o Ministério Público requerera tão somente a comunicação das medidas postuladas a este, passou o impetrante a deter legitimidade ativa para atacar, por todos os meios e recursos cabíveis a decisão judicial.
2. Primeira decisão atacada. Violação ao devido processo legal e ao direito de propriedade, garantias estabelecidas pelos incisos LIV e XXII do art. 5º da Constituição Federal. Impossibilidade de que o julgador, sponte sua, substitua-se ao Ministério Público para fazer incluir, em pedido cautelar, parte em face de quem não foi demandada qualquer medida. Não obstante seja nobre a destinação dos valores correspondentes a entidades filantrópicas, o certo é que essa providência, sem o devido processo, corresponde à expropriação de valores, medida que, nos termos em que posta, não se reveste de legalidade.
3. Segunda decisão atacada. Possibilidade de o impetrante, independentemente da autorização de seus associados, impetrar mandado de segurança coletivo, tal como autorizado pelo art. 21 da Lei n. 12.016/09 , bem como pela Súmula n. 629 do STF . A restrição ao direito de propriedade, bem como a respectiva punição de natureza econômica, por conta da decisão anterior,

seguem aplicáveis ao Grêmio, bem como a ARENA, impondo-se a análise acerca de eventual ilegalidade dos atos que conduziram à imposição da nova sanção a Torcida GERAL, porque, igualmente, veio a ser atingido o impetrante. Decisão que se afigura ilegal na medida em que pretende estender os seus efeitos, de natureza processual penal, a territórios estrangeiros e, não apenas isso, quando carrega ao impetrante a responsabilidade de controlar a atividade de suas torcidas organizadas e de seus torcedores em estádios localizados fora do território nacional. O poder da autoridade apontada como coatora é limitado ao território nacional, não importando eventual descumprimento da decisão estabelecida na cautelar objeto de exame que se verifique fora dos limites do território nacional, em violação a esta, tendo-se por ilegal a prorrogação da sanção imposta ao impetrante.

4. Direitos dos associados. Não vislumbrada, em relação a eventuais associados do GRÊMIO, a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, exigível em sede de mandado de segurança, que permita afastar a proibição de “uso de instrumentos, vestimentas, faixas, barras e outros utensílios próprios das organizadas”, em princípio estabelecida e prorrogada em face da Torcida GERAL, com legitimidade própria para demandar em face de eventual ilegalidade da medida ou de sua prorrogação.

SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. DECISÃO POR MAIORIA.

MANDADO DE SEGURANCA CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71007591522 (Nº CNJ: 0017391-45.2018.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

IMPETRANTE

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO TORCEDOR E GRANDES
EVENTOS PORTO ALEGRE - IMPETRADO

MINISTERIO PUBLICO - INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, vencido o Relator, em conceder, em parte, a segurança.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ.

Porto Alegre, 07 de maio de 2018.

DR. EDSON JORGE CECHET,

Presidente e Relator.

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA,

Redator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense contra ato praticado pelo Dr. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal e Juizado do Torcedor e Grandes Eventos desta Capital.

Referiu que a autoridade apontada como coatora proferiu decisões em ação cautelar prejudicando direito líquido e certo do impetrante e de seus associados/sócios, primeiramente por determinar a interdição da arquibancada norte da Arena, agindo de ofício, proibindo o funcionamento das torcidas organizadas e o acesso de qualquer forma de identificação das mesmas, e depois, em razão de alegado descumprimento, aplicando à Torcida Geral nova proibição de funcionamento, enquanto se realizar a apuração individual dos autores de fatos delituosos.

Dissertou sobre sua proatividade, no sentido de desenvolver ações e de colaborar com as autoridades constituídas, visando, especialmente, a evitar atos de violência ou de vandalismo supostamente perpetrados por torcidas, como indica o próprio convênio firmado com o Poder Judiciário, recentemente renovado, para funcionamento do Juizado do Torcedor em local próprio de seu estádio, implementando sistema biométrico na arquibancada inferior norte e disponibilizando advogado plantonista em todos os jogos.

Alegou que as decisões do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos, requeridas pela Promotoria do Torcedor, mostraram-se desproporcionais, antijurídicas e sem razoabilidade.

Afirmou sua legitimidade para a impetração, porque os atos praticados pelo juízo na cautelar n. 001/2.17.0104649-9 causaram lesão a direito líquido e certo do clube e de seus associados, a quem pode substituir processualmente, eis que em funcionamento há mais de ano. Por isso, insurgiu-se contra as decisões proferidas, aduzindo ter sido violado seu direito de

propriedade, previsto no artigo 5º, inc.XXII, da Constituição Federal, tendo sido ferido o devido processo legal, em razão do agir de ofício da autoridade coatora.

Pediu a concessão de liminar, para suspender as ordens judiciais e, no mérito, a concessão da segurança para ordenar a ausência de efeito às decisões, anulando-as, com pedido alternativo de conhecimento da medida como “habeas corpus”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido – fls. 87/88.

Apresentadas as informações pela autoridade apontada como coatora, o Ministério Público, nesta instância, opinou pela denegação da segurança.

VOTOS

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes colegas.

O objetivo do Mandado de Segurança é a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, configurando instrumento constitucional instituído pela Carta Maior, no inciso LXIX do art. 5º, regrado pela Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09, de 07/08/2009.

Todavia, o impetrante não detém legitimidade para propor a concessão da segurança.

Primeiro, no que diz respeito à parte da decisão direcionada às torcidas organizadas Geral do Grêmio, Jovem e Garra Tricolor, e a proibição de funcionamento destas, verifica-se, da análise dos

autos principais, que todas as torcidas estão representadas e possuem procuradores próprios na defesa de seus interesses e direitos.

Ainda, no tocante à proibição de exploração econômica da arquibancada norte, é sabido por todos que a Arena Porto-Alegrense é quem detém tal exploração e não o Grêmio. E tanto é assim que todos os depósitos judiciais foram efetuados pela própria Arena, pessoa jurídica totalmente diversa do Grêmio, como se vê dos documentos no incidente de prestação de contas, juntados em apenso.

No ponto, mister esclarecer que, mesmo que o Grêmio receba da Arena valores proporcionais à exploração econômica das arquibancadas, não foi demonstrado o prejuízo alegadamente sofrido pelo impetrante, capaz de comprovar direito líquido e certo para a concessão da segurança.

Além disso, não pode, em nome próprio, pleitear direito alheio, de acordo com o art. 18 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por incidência do art. 3º do Código de Processo Penal.

Esses dados, por si só, permitem concluir não haver legitimidade de parte do impetrante para a ação. Sendo a legitimidade, antes integrante das condições de ação, hoje da categoria dos pressupostos processuais, inerente, em casos da espécie, ao prejuízo efetivo que a parte tenha sofrido, deve ela se desincumbir de tal ônus, inclusive para compor o princípio da primazia da decisão de mérito, previsto no art. 4º do novo Código de Processo Civil, que representa a inspiração ao neoprocessualismo.

Enquanto isso, por se tratar de Mandado de Segurança, que não admite dilação probatória, o direito do impetrante deveria vir comprovado documentalmente, em especial no sentido de indicar direito à renda decorrente da comercialização da arquibancada norte e da limitação da fruição da propriedade da mesma. Nada disso, no entanto, o impetrante provou, quando, sabidamente, tais elementos de informação deveriam vir cumpridamente compostos. Tais fatos mostram-se controversos, ainda mais considerando que todos os depósitos judiciais foram feitos pela Arena, como consta do incidente de prestação de contas, em anexo. E, mesmo que o Grêmio recebesse da Arena valores proporcionais à exploração econômica, tais dados deveriam ter sido pormenorizadamente apresentados, inclusive para comprovar direito líquido e certo para a concessão da segurança pretendida.

Por isso, na especialidade, a ilegitimidade tem conotação de fundo meritório, por estar relacionada à complementaridade com o direito material, porque aquela atua para servir a este e refletir sua efetiva realidade. Não havendo prova de demonstração de efetivo prejuízo, inviável a concessão da segurança.

Portanto, não havendo prejuízo demonstrado nos autos para dar supedâneo ao pedido, a pretensão deduzida deve ser denegada, revogando-se a liminar deferida.

Voto, portanto, por denegar a segurança pretendida.

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA (REDATOR)

Eminentes colegas:

Peço vênias para divergir do eminente Relator.

1. Da mudança de relatoria

Aplicável, no caso em exame, como decorrência do que estabelecem os artigos 92 da Lei n. 9.099/95 e 3º do Código de Processo Penal, no que se revelar cabível, e em especial, no caso dos autos, no que concerne ao processamento do mandado de segurança, o Código de Processo Civil.

Pois bem, estabelecida a legislação aplicável, é forçoso reconhecer que, ao contrário do que sustenta o eminente Relator, se fosse o impetrante parte ilegítima, a hipótese seria de reconhecimento da carência de ação em face da ausência de um pressuposto processual.

É que, diferente do que ocorria em relação ao CPC de 1973, o CPC de 2015, contemplou o interesse de agir e a legitimidade para a causa, em seu artigo 17, como pressupostos processuais, de modo que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Daí porque, em um primeiro momento, se ilegitimidade houvesse, seria o caso de indeferimento da inicial, fulcro no art. 330, II, do CPC, ou, reconhecida esta em momento posterior seria o caso de aplicar-se o art. 485, VI, do CPC, quando, então, não haverá solução de mérito.

Assim, isso haveria de importar no reconhecimento da carência de ação e não na denegação da segurança.

De qualquer sorte, como a denegação está fundada igualmente na ausência de comprovação do prejuízo, o que se vincula à demonstração do direito líquido e certo, e não exclusivamente à ilegitimidade ativa, entendo que, por esse fundamento, resta tal

questão superada, importando a divergência, caso estabelecida a maioria, em modificação da Relatoria.

2. Da legitimidade ativa

De qualquer sorte, já adentrando no exame da legitimidade, não tenho qualquer dúvida acerca do preenchimento de tal pressuposto processual por parte do impetrante, submetido que foi à efetiva restrição e prejuízo por conta da decisão combatida através do mandado de segurança.

Ora, ao ver-se inserido, de ofício, como parte integrante da relação processual, enquanto que o Ministério Público requerera tão somente a comunicação das medidas postuladas a este, passou o impetrante a deter legitimidade ativa para atacar, por todos os meios e recursos cabíveis a decisão judicial.

Veja-se que a decisão da autoridade apontada como coatora não apenas reconhece a legitimidade, assim como impõe um gravame:

Vale observar, não é só das organizadas a responsabilidade pelos atos delituosos. Presente a responsabilidade legal dos organizadores do evento futebol, com a prevenção dos atos de violência nos estádios, na forma do que dispõe o art. 1º do Estatuto do Torcedor, é evidente que o Grêmio Porto-alegrense e a ARENA também foram corresponsáveis pelos atos delituosos perpetrados.

[...]

Outrossim, também aplico ao GRÊMIO e À ARENA a medida de proibição de exploração econômica da arquibancada norte, enquanto perdurar a cautelar de proibição de funcionamento das organizadas proibidas. No período, os ingressos daquele espaço

deverão ser cobrados normalmente e produto econômico ao término da medida, deverá ser destinado a entidades filantrópicas, de valor social reconhecido, a ser indicado pelo juízo.

Não me parece possível, assim, que o impetrante figure como responsável por determinado ato, tanto que lhe foi imposto um ônus, mas, em contrapartida, veja obstaculizado o direito de litigar em juízo para arredar eventuais ilegalidades contidas no referido ato.

Ora, se é responsável e possuiu um ônus, está, indubitavelmente, como decorrência disso, legitimado a impetrar mandado de segurança.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

Adentro no exame da questão de fundo.

3. Da primeira decisão atacada

Acerca da primeira decisão constata-se que esta impôs, além da proibição de funcionamento das torcidas organizadas “GERAL DO GRÊMIO”, “JOVEM” e “GARRA TRICOLOR”, uma suspensão por 90 dias, ao passo que, em relação ao impetrante e à ARENA, a restrição imposta foi a de proibir a exploração econômica da arquibancada norte, com a destinação dos valores cobrados a entidades filantrópicas.

Flagro aqui duas violações a garantias constitucionais que penso estejam interligadas, quais sejam, a violação ao devido processo legal e ao direito de propriedade, garantias estabelecidas pelos incisos LIV e XXII do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, não me parece possível que o julgador, sponte sua, substitua-se ao Ministério Público para fazer incluir, em pedido

cautelar, parte em face de quem não foi demandada qualquer medida

Ora, embora seja possível a responsabilização da entidade promotora do evento, como responsável na forma do art. 1º-A, do Estatuto do Torcedor, pela prevenção da violência isso pressupõe o devido processo legal, restando este olvidado quando o julgador, além de fazer inserir, de ofício, a entidade desportiva como parte no processo, ainda vem a estabelecer como premissa ser “evidente que o Grêmio Porto-alegrense e a ARENA também foram corresponsáveis pelos atos delituosos perpetrados”, a primeira, por “ser mandante do jogo”, enquanto que a segunda “por ser responsável pelas atividades logísticas”.

Ora, a apuração dessa responsabilidade pressupunha o devido processo legal, não sendo possível conceber sem a instauração deste, não apenas a imposição de restrição econômica e de uso de parte do estádio, mas igualmente que se dê destinação alheia àquela pretendida pelo Grêmio e pela ARENA. Assim, não obstante seja nobre a destinação dos valores correspondentes a entidades filantrópicas, o certo é que essa medida, sem o devido processo, corresponde à expropriação de valores, medida que, nos termos em que posta, não se reveste de legalidade.

4. Da segunda decisão atacada

No que diz com a segunda decisão não tenho qualquer dúvida em relação à possibilidade de o impetrante, independentemente da autorização de seus associados, impetrar mandado de segurança coletivo, tal como autorizado pelo art. 21 da Lei n. 12.016/09 , bem como pela Súmula n. 629 do STF .

O que se verifica, no entanto, é que essa decisão acaba por se situar no mesmo patamar da primeira, igualmente importando em violação ao direito de propriedade sem o devido processo legal, atingindo, assim, direitos individuais do impetrante.

Aparentemente essa segunda decisão, lida de forma apressada, permitiria concluir que atinge tão somente a Torcida GERAL, na medida em que impõe a esta nova proibição, limitada, novamente, ao prazo de 90 (noventa) dias.

Não se pode olvidar, no entanto, que a restrição ao direito de propriedade, bem como a respectiva punição de natureza econômica, por conta da decisão anterior, seguem aplicáveis ao Grêmio, bem como a ARENA, “enquanto perdurar a cautelar de proibição de funcionamento das organizadas proibidas”.

Logo, prorrogada a punição imposta à Torcida GERAL, prorrogasse, conseqüentemente, a punição “pedagógica” estabelecida em face do Grêmio Futebol Porto-alegrense e da ARENA.

Nesse passo não há como desvincular a análise acerca de eventual ilegalidade dos atos que conduziram à imposição da nova sanção a Torcida GERAL, porque, como acima referido, igualmente veio a ser atingido o impetrante.

Pois bem, os atos que, em tese, importaram em descumprimento da decisão da autoridade apontada como coatora teriam ocorrido em jogos realizados no exterior, ou seja, nos jogos válidos pelo Mundial Interclubes (12.12.2017 e 16.12.2017) e de ida na final da Recopa Sul-americana (14.02.2018), tal como apontado na promoção do Ministério Público (fls. 216/224 dos autos originais da cautelar).

A conclusão do juízo é no sentido de que tais atos, comprovados através de prova fotográfica, que teriam ocorrido em território estrangeiro, ou seja, nos Emirados Árabes Unidos e em Buenos Aires (Avellaneda), teriam importado em violação ao comando contido na cautelar, verificando-se, inclusive, o delito tipificado no art. 359 do Código Penal.

Tenho, no caso, que tal decisão se afigura ilegal na medida em que pretende estender os seus efeitos, de natureza processual penal, a territórios estrangeiros e, não apenas isso, quando carrega ao impetrante a responsabilidade de controlar a atividade de suas torcidas organizadas e de seus torcedores em estádios localizados fora do território nacional.

E, no caso, por força do que estabelece o art. 1º, caput, do Código de Processo Penal, não se cogita em relação à eventual extraterritorialidade da lei processual penal.

Acerca de tal questão Aury Lopes Jr. Refere que:

Ao contrário do que ocorre no Direito Penal, onde se trava longa e complexa discussão sobre a extraterritorialidade da lei penal, no processo penal a situação é mais simples. Aqui vige o princípio da territorialidade. As normas processuais penais brasileiras só se aplicam no território nacional, não tendo qualquer possibilidade de eficácia extraterritorial.

A questão da territorialidade está vinculada ao fato de a jurisdição constituir um exercício de poder. Portanto, poder condicionado aos limites impostos pela soberania, ou, como prefere SARA ANGONESE, “El ejercicio de La jurisdicción penal ES una manifestación de La soberania del Estado” Assim o poder

jurisdicional brasileiro somente pode ser exercido no território nacional.

Assim, está o poder da autoridade apontada como coatora limitado ao território nacional, não importando eventual descumprimento da decisão estabelecida na cautelar objeto de exame que se verifique fora dos limites do território nacional, em violação a esta.

Se assim ocorre, tem-se por ilegal a prorrogação da sanção imposta ao impetrante, que se verifica, como antes analisado, como reflexo da prorrogação estabelecida em face da Torcida Organizada GERAL.

5. Direitos dos associados

Não vislumbro, contudo, em relação a eventuais associados do GRÊMIO, a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, exigível em sede de mandado de segurança, que permita afastar a proibição de “uso de instrumentos, vestimentas, faixas, barras e outros utensílios próprios das organizadas”, em princípio estabelecida e prorrogada em face da Torcida GERAL, com legitimidade própria para demandar em face de eventual ilegalidade da medida ou de sua prorrogação.

Com efeito, a probabilidade de algum associado ver-se tolhido, sem que pertença aos quadros da Torcida Geral, de por simpatia ou solidariedade com tal organizada, de utilizar utensílios e ou objetos que o identifiquem com esta não passa disso, ou seja, de mera probabilidade, não correspondendo, portanto, a direito líquido e certo.

6. Dos requisitos necessários à concessão da segurança

Devidamente identificadas as ilegalidades contidas nas decisões combatidas pelo impetrante, tem-se por satisfeito um dos requisitos à concessão da segurança, qual seja, a ilegalidade do ato. A este se alia o direito líquido e certo do impetrante de não ver-se privado de sua propriedade sem o devido processo legal. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários à concessão da segurança.

7. Dispositivo

Daí porque, pelos fundamentos acima invocados, com suporte nos artigos 5º, LXIX, da Constituição Federal, e 1º da Lei n. 12.016/09, voto pela parcial concessão da segurança para:

- a) arredar as restrições impostas pelas decisões objeto do mandado de segurança ao Grêmio Futebol Porto-alegrense e a sua parceira (ARENA) em relação à exploração econômica da denominada arquibancada norte;
- b) determinar a cessação dos depósitos oriundos das decisões atacadas, bem como a imediata restituição, em favor do depositante, dos valores depositados;
- d) determinar a imediata ciência à autoridade apontada como coatora acerca do inteiro teor da decisão.

Consigno, por fim, que restam mantidas as demais determinações não abarcadas nesta decisão, tal como vertidas na origem.

É, com a vênua do ilustre Relator, como voto.

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ

Admito o mandado de segurança. Com efeito em sendo o Grêmio mero destinatário de ordem emanada pelo e. Magistrado do

Juizado do Torcedor, que no âmbito de ação proposta pelo Ministério Público visando regular atividade de torcida organizada, não sendo parte portanto, ao sofrer cominação de sanção pelo mesmo magistrado sofre, em tese lesão a direito seu, líquido e certo, que é justamente o de auferir renda ou outra espécie de remuneração pela comercialização dos espaços ao público nas arquibancadas da Arena. Irrelevante o fato de ser a Arena quem deposita os valores nos autos, e isso é circunstância apenas da arrecadação.

Se está reconhecido, inclusive pelo e. Relator que há parceria econômica entre as partes, parece certo que o Grêmio também sofre efeitos econômicos do contrato, seja diretamente seja por repasses da Arena, e portanto o prejuízo que sofre é presumido, mas certo e não o contrário. Afirmar a parceria entre Arena e Grêmio para fins econômicos e não reconhecer lesão a direito deste parece exagerado e não se conduz de acordo com a lógica obrigacional envolvida. Se ambos são parceiros e titulares do direito o prejuízo é presumido de ambos, sendo a circunstância fática da arrecadação a cargo da Arena questão interna corporis.

O Grêmio é parte legítima para a impetração. Tanto porque a ordem judicial é clara em contempla-lo, conjuntamente com a Arena, no tocante a interdição parcial das arquibancadas e a aplicação de pena econômica tanto a ele quanto a Arena, consistente na perda de receita decorrente da venda dos espaços da arquibancada. Pouco importa, aqui, quem é o destinatário contratual das rendas – Grêmio ou Arena!

O contrato entre ambos é estranho a presente lide e a questão econômica de repartição da receita é questão que ambos os

parceiros resolvem entre si. Para fins de conferência de legitimidade ativa basta, isso sim, ser o Grêmio destinatário de ordem judicial de duplo conteúdo: restritivo de uso de seu espaço e de sanção pecuniária pela imposição da perda de arrecadação, que dá destinação diversa da contratualmente prevista entre as partes. A decisão, portanto, no mínimo desconfigura e desequilibra economicamente o contrato entre Grêmio e Arena, causando indevida intromissão no equilíbrio econômico financeiro do contrato, e isso onde não pode, em absoluto, fazê-lo, pois o que está sob tutela é a ação (e coibição) de violência de torcida organizada em que, sim, pode o clube receber multas para garantir o resultado prático das determinações emanadas pelo juízo, mas não pode sofrer sanção que invada o âmbito da organização econômico e financeira contratual de seu patrimônio. Aí precisamente a legitimidade ativa para defender a violação a direito líquido e certo.

Mas se não fosse por isso a legitimação ativa está calcada na Teoria da Asserção, como pacífica e tranquilamente se posiciona o STJ, onde a pertinência subjetiva da demanda se faz em tese e pelo que é declarado na petição inicial pela parte, independente de que isso se comprove no plano dos fatos. Colhe-se o explicativo aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE "ASSÉDIO SEXUAL" SOFRIDO NO INTERIOR DE COMPOSIÇÃO DO METRÔ. ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA TRANSPORTADORA.

INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. A manifesta ilegitimidade ad causam e a falta de interesse processual do autor caracterizam vícios da petição inicial que, uma vez detectados pelo magistrado antes da citação do réu, devem ensejar o indeferimento da exordial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 267, incisos I e VI, 295, incisos II e III, do CPC de 1973; 330 e 485 do CPC de 2015).

2. No âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida.

(...)

(REsp 1678681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018)

Nada é preciso dizer quanto a pretensão de que a segurança seja também conhecida como “coletiva”. Basta a defesa de interesse econômico da exploração de espaço e bem assim como de interdição de espaço privado pela autoridade coatora para legitimar o mandado de segurança individual. Certo que a torcida organizada atingida e seus membros possuem defesa própria, mas o que aqui se discute é muito claro: - direito econômico da exploração da arquibancada; vedação de funcionamento de torcida organizada, proposto pelo Ministério Público na legitimação de

defesa do consumidor, e este não é o objeto da impetração, como não poderia deixar de ser.

Assentada a pertinência subjetiva da demanda, tenho violado direito líquido e certo da impetrante pela decisão que, pela via da interdição remunerada da arquibancada, pune o Grêmio e a Arena com a perda patrimonial decorrente da exploração do local, desequilibrando economicamente o contrato entre ambas. A interdição, na verdade, não se sustenta em termos de adequação e proporcionalidade. Ora, se a coibição é à torcida organizada ou o local deve ser vedado ao acesso ao público – qualquer público – ou a vedação deve se dar na entrada do estádio, que possui condições biométricas de fazê-lo. O que não é pertinente e invade a seara dos interesses econômicos do clube é impor, sem base legal, verdadeiro confisco da renda dos ingressos daquele setor e a destinação estranha ao objeto contratual e legal do clube, como forma de verdadeira pena pecuniária por antecipação, que garanta o cumprimento da decisão de proibição da torcida. Ou seja, antes mesmo do seu descumprimento o magistrado já sequestra valores pertencentes ao clube e dá-lhes destino estranho aos contratos de parceria entre Grêmio e Arena. Precisamente aí o direito violado, que é sem dúvida econômico e expressivo e que não encontra guarida legal, tampouco no Estatuto do Torcedor. Evidentemente que, sendo terceiro alheio ao processo movido pelo Ministério Público e na forma do CPC, pode o clube, na medida em que deve colaborar com qualquer processo, sem multado proporcionalmente por eventual descumprimento da ordem judicial, mas tudo dentro dos limites do devido processo legal e dentro da sistemática processual, não, contudo, com a pena de confisco antecipada de

rendas do estádio, a que se deu o impróprio nome de interdição de arquibancada.

Acontece que o que está sob tutela na ação é a coibição da violência pela cessação parcial e/ou total da presença de torcida organizada nos estádios. Para isso legitimado está o Ministério Público. E duas medidas legais podem ser adotadas: a extinção/proibição da torcida no estádio; a vedação ao ingresso de pessoas determinadas, pelo controle biométrico. E a eventual multa para garantir o resultado prático de obrigação de fiscalização. Não cabe, por absoluto, a interdição econômica do espaço do estádio, pois isso significa indevida ingerência judicial sobre rendas, bens e patrimônio do clube e de seus parceiros, e o que é mais grave, impõe desequilíbrio por ato de governo (judicial) ao contrato entretido em âmbito privado entre Grêmio e Arena. Então as ordens que extrapolam tal contexto são manifestamente ilegais e, por gerarem efeitos econômicos, atingem interesse do impetrante.

Com a devida vênia à autoridade coatora, não ocorre a propalada extraterritorialidade do crime por suposta violação a determinação oriunda do juizado do torcedor pelo impetrante. Primeiro porque em matéria penal vige a responsabilidade pessoal, ou seja, não há como eleger o clube à posição de garantidor de conduta das pessoas, descabido dizer que o clube é responsável por conduta individual de poucos torcedores, máxime em eventos ocorridos fora do território nacional. Se dúvida houvesse as condutas típicas dos artigos 41 e seguintes do Estatuto do Torcedor são dirigidas a prática de crime por pessoas físicas.

E segundo é que ele é responsável civilmente, inclusive com a posição de fornecedor equiparado, por eventos em que detiver mando de campo, nos moldes do artigo 3º, 14 e 16, do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), mas não pode sê-lo, e por exclusão expressa, em eventos que não detém o mando de campo e, pior, naqueles em que não há qualquer ingerência do clube sobre a organização do jogo e mesmo sobre a legislação de segurança pública alienígena aplicável fora do Brasil.

Em terceiro lugar, imposta a obrigação de vedação da presença de torcida organizada e seus membros, cabe ao Judiciário, e não ao clube que nenhuma orientação é obrigado a buscar a respeito, informar ao mandante de campo das vedações à presença de torcedor impedido de comparecer ao Estádio, porque assim está determinado nos precisos termos do artigo 5º, § 3º, do Estatuto do Torcedor.

Todo esse quadro autoriza a inequívoca conclusão no sentido de que não ocorrente a violação a primeira determinação de interdição da arquibancada pelos eventos e episódios ocorridos quando o Grêmio não detém controle e/ou obrigação legal de proibir entrada de torcedor de torcida organizada, fora do cenário de seu mando de campo. E logo, teratológica a expiação da interdição pelo segundo período de 90 dias, pois ausente justificativa a tanto.

Nestes termos voto:

a) pela cassação da decisão que impõe confisco da renda, na integralidade, da chamada arquibancada norte, por violação a direito líquido e certo econômico do clube e de seus parceiros,

determinando a liberação ao arrecadante dos valores depositados nos autos;

b) pela cassação da decisão que prorroga, de 90 para mais 90 (180 no total) a interdição da arquibancada norte, pois ausente motivação jurídica idônea a lastreá-la, mantidas as demais cominações judiciais que protegem o direito coletivo do consumidor/torcedor, como tutelado pelo Ministério Público.

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Mandado de Segurança Crime nº 71007591522, Comarca de Porto Alegre:
"POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONCEDERAM, EM PARTE, A SEGURANÇA."

Juízo de Origem: 2. VARA CRIMINAL FORO CENTRAL
PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre